



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL  
GABINETE DA DESA. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0600680-47.2022.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS**

**RELATORA: DESA. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**

**REQUERENTE: A FORÇA DO POVO 90-PROS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA), PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS/AM) - ESTADUAL, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)**

**TERCEIRO INTERESSADO: OSVALDO CARDOSO NETO**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR CESAR ZAHLUTH LINS - AM5238, ROMULO JOSE FERNANDES DA SILVA - AM1818, PLINIO IVAN PESSOA DA SILVA - AM8770, JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA - AM0008637, IVO PAES BARRETO FILHO - RJ176188, IVO DA SILVA PAES BARRETO - AM735, BRUNO ALECRIM DE LIMA - AM6440, ANTONIO JOSE OLIVA VELOSO - AM6339**

**Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO SAMPAIO DE ARAUJO NETTO - AM11809-A**

**DECISÃO**

Trata-se de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pela COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO, integrada pela FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA e pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS), com indicação de seus candidatos ao cargo de Governador e Vice-Governador para as eleições de 2022.

Constata-se, no evento nº11362869, caracterizada dissidência partidária, referente ao fato de um mesmo partido político ou uma mesma federação constar de mais de um DRAP relativo ao mesmo cargo eletivo caracterizar conflito de interesses internos da agremiação.

Há nos autos três Atas de Convenção Partidária do PROS, acostadas nos eventos nº 11365652, 11365808 e 11365814.

Seguindo ordem cronológica, a Ata da Convenção Estadual realizada em 04/08/2022 (evento nº 11365814), das 10 às 14 horas, tendo sido presidida pelo Sr. Edward Malta de Oliveira, consignado como Presidente Estadual no registro, onde foram escolhidos os candidatos a Deputado Federal, e ainda deliberou-se pela aprovação integral de proposta de delegação de poderes à Comissão Executiva Estadual, a qual decidiu seguir majoritariamente à candidatura lançado pelo Partido Podemos, encabeçada pelos Candidatos ao Governo do Estado do Amazonas, Sr. José Henrique Oliveira (Governador) e Sra. Vera Lúcia Castelo Branco (Vice-Governadora).

Já no evento nº 11365652, consignou-se a Ata da Convenção Estadual realizada em 05/08/2022, presidida pelo Sr. Osvaldo Cardoso Neto, registrado no aludido documento, como Presidente do Partido.

O Presidente da convenção comunicou o registro no Sistema CANDex (Sistema de Candidaturas, Módulo Externo), de convenção estadual realizada no dia anterior, 04/08/2022, presidida pelo Sr. Edward Malta de Oliveira. Nesse sentido, explicou aos convencioneiros que o Sr. Edward Malta de Oliveira fora designado pela anterior Executiva Nacional do PROS, no dia 1º/08/2022, em função de decisão judicial que alterou a

composição da Executiva Nacional da agremiação partidária. Posteriormente, deu ciência da decisão judicial proferida em 03/08/2022 pelo Exmo. Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual reconheceu a incompetência do STJ para o exame do pedido, razão pela qual reconsiderou a decisão anteriormente proferida pelo órgão jurisdicional, e assim restabelecendo os efeitos do acórdão proferido pelo TJDFT, de modo que restituiu a Presidência da Executiva Nacional do PROS ao Sr. Marcus Vinícius Chaves de Holanda.

Continuando o relato em convenção, como consequência da reforma da decisão no dia 04/08/2022, às 20:37:26, conforme Relatório de Inativação do Órgão Partidário (código no SGIP nº 617876504394), o Sr. Edward Malta de Oliveira e os demais membros, foram destituídos de suas funções, bem como, às 13:51:48, conforme Relatório de Ativação do Órgão Partidário (código no SGIP nº 138014593983), do dia 05/08/2022, o senhor Osvaldo Cardoso Neto, juntamente com os demais membros, foram empossados em suas funções.

Também registrou que a convenção realizada no dia 04/08/2022 não atendeu ao art. 13 do Estatuto do Partido, quanto ao prazo mínimo de 10 (dez) dias entre a publicação do edital e a realização da convenção. De modo que restou aprovada a nulidade do ato por votação dos presentes, e em seguida deliberou-se quanto à escolha das candidaturas aos cargos proporcionais e majoritários, tendo sido aprovada a participação do PROS na Coligação A FORÇA DO POVO (integrada pela Federação PSDB-Cidadania e PROS), então apoiando a candidatura majoritária do Sr. Amazonino Armando Mendes ao cargo de Governador, e do Sr. Darcy Humberto Michiles ao cargo de Vice-Governador.

Outrossim, consta a Ata de Convenção realizada em 11/08/2022 (evento nº 11365808), presidida pelo Sr. Edward Malta de Oliveira (presidente da primeira Convenção, realizada dia 04/08/2022), o qual comunicou aos filiados decisão prolatada no dia anterior, 10/08/2022, pelo Pleno do Tribunal Superior Eleitoral nos autos da Reclamação (1342) nº 0600666-74.2022.6.00.0000—Brasília/DF, onde o TSE determinou o retorno do Sr. Eurípedes Gomes de Macedo Júnior ao cargo de Presidente do Diretório Nacional do PROS, sendo reconduzido à Presidência Estadual, o Sr. Edward Malta de Oliveira.

Consequentemente, nessa última Convenção, restaram deliberadas as chapas de candidatos aos cargos majoritários e proporcionais, com a retificação da lista contida na Ata de Convenção realizada no dia 05/08/2022, então encaminhando ao TRE-AM a ata unificada de candidatos.

Determinou-se vista para que os dissidentes do PROS, bem como o MPE, apresentassem manifestação a fim de que a decisão liminar seja anabolizada o suficiente diante do eminente perecimento de direito, considerando o prazo para o início do horário eleitoral gratuito.

A ala do PROS, capitaneada por Osvaldo Cardoso Neto, nada inovou nos autos, conforme evento nº 11369972.

Por seu turno, a equipe do PROS, representada por Edward Malta de Oliveira, colacionou documentos comprobatórios de que é o legítimo representante da agremiação no Estado do Amazonas, bem como aportou aos autos Resolução do Presidente Nacional do PROS tornando nulos e ineficazes os atos deliberativos da convenção realizada, no dia 05.08.2022, conduzida por Osvaldo Cardoso Neto.

O Ministério Público Eleitoral ficou-se inerte.

### **É a memória de relevo. Passa-se a decidir.**

De saída, registra-se que esta relatoria também preside os autos, PJE nº 0600251-80.2022.6.04.0000, que tem como objeto a pretensão de anular ata de convenção partidária ora envolvida em dissidência, sendo certo que o que for ali decidido, implicará em consequências nos DRAP's do PROS.

Nestes autos, no presente momento, deve-se decidir, liminarmente, em qual dos DRAP'S o partido será considerado para fins de distribuição do horário eleitoral gratuito que ora se avizinha.

Dos elementos de convicção trazidos à baila, em sede de cognição perfunctória, conclui-se que a os atos deliberativos conduzidos por Edward Malta de Oliveira, tanto em 4.8.2022 quanto em 11.08.2022, devidamente **ratificados pelo Presidente Nacional da Agremiação** (ID 11371716), **são válidos, prestigiando a autonomia partidária erigida em nível constitucional.**

Mercê do exposto, decide-se, liminarmente, que devem ser considerados dos DRAP's e as atas, ID's 11365814 e 11365808, com seus respectivos candidatos, apresentados por Edward Malta de Oliveira para fins de distribuição do horário eleitoral gratuito, com fundamento no art. 30, § 1º da Res. TSE nº 23.609/2019[1] c/c art. 59 da Res. TSE nº 23.610/2019[2]

À serventia para transladar cópia da presente decisão para os autos de todos os DRAP's quem envolvam o PROS.

Publique-se.

**Desa. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**  
Relatora

---

[1] Art. 30. No caso de um mesmo partido político ou uma mesma federação constar de mais de um DRAP relativo ao mesmo cargo, caracterizando dissidência partidária ou federativa, a Justiça Eleitoral incluirá todos os pedidos no Sistema de Candidaturas (CAND), certificando a ocorrência em cada um deles. ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#)).

§ 1º A juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator deve decidir, liminarmente, em qual dos DRAPs o partido ou a federação será considerado(a) para fins da distribuição do horário eleitoral gratuito. ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#)).

[2] Art. 59. Na hipótese de dissidência partidária, o órgão da Justiça Eleitoral competente para julgar o registro da candidata ou do candidato decidirá qual das(os) envolvidas(os) poderá participar da distribuição do horário eleitoral gratuito.